



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211571 - SC (2025/0050707-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : TIAGO VARGAS PETTIRINI

**ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO APÓS DESAVENÇA NO TRÂNSITO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que negara provimento a habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de réu denunciado por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, com o objetivo de revogar a prisão preventiva sob alegação de novo conjunto probatório apto a demonstrar legítima defesa. A defesa interpôs agravo regimental sustentando modificação do quadro fático em razão de provas periciais produzidas após a impetração, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as novas provas juntadas aos autos são suficientes para afastar os fundamentos da prisão preventiva, especialmente quanto à alegada legítima defesa; (ii) determinar se há flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do agente, que perseguiu a vítima após acidente de trânsito e, diante de sua residência,

desceu do veículo com arma de fogo e efetuou disparos fatais, inclusive na presença de familiares da vítima.

A alegação de legítima defesa foi refutada pelas instâncias ordinárias com base em provas que indicam ação ofensiva do réu, incompatível com reação defensiva, além de ausência de elementos probatórios que sustentem de forma suficiente a tese defensiva.

O laudo pericial posterior não altera substancialmente o quadro fático e não comprova legítima defesa, pois apenas sugere possibilidade de confronto entre as partes, o que não afasta a demonstração da periculosidade do agente nem os requisitos do art. 312 do CPP.

A gravidade do crime, somada à periculosidade do agente e ao risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211571 - SC (2025/0050707-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : TIAGO VARGAS PETTIRINI

**ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO APÓS DESAVENÇA NO TRÂNSITO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que negara provimento a habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de réu denunciado por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, com o objetivo de revogar a prisão preventiva sob alegação de novo conjunto probatório apto a demonstrar legítima defesa. A defesa interpôs agravo regimental sustentando modificação do quadro fático em razão de provas periciais produzidas após a impetração, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as novas provas juntadas aos autos são suficientes para afastar os fundamentos da prisão preventiva, especialmente quanto à alegada legítima defesa; (ii) determinar se há flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do agente, que perseguiu a vítima após acidente de trânsito e, diante de sua residência,

desceu do veículo com arma de fogo e efetuou disparos fatais, inclusive na presença de familiares da vítima.

A alegação de legítima defesa foi refutada pelas instâncias ordinárias com base em provas que indicam ação ofensiva do réu, incompatível com reação defensiva, além de ausência de elementos probatórios que sustentem de forma suficiente a tese defensiva.

O laudo pericial posterior não altera substancialmente o quadro fático e não comprova legítima defesa, pois apenas sugere possibilidade de confronto entre as partes, o que não afasta a demonstração da periculosidade do agente nem os requisitos do art. 312 do CPP.

A gravidade do crime, somada à periculosidade do agente e ao risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 612-613.

Acresço que, por decisão monocrática, a Excelentíssima Ministra DANIELA TEIXEIRA negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 612-614).

Irresignada com a decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao plenário da Quinta Turma. Aduz, em linhas gerais, que há um novo quadro fático, consistente em novas provas juntadas após a impetração, que corroboram a tese da legítima defesa, que seria apto a autorizar a revogação da prisão preventiva decretada na origem (e-STJ fls. 618-638).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 613-614):

Como se pode observar, o Tribunal de origem concluiu que, mesmo com a juntada do laudo pericial, o quadro fático que fundamentou a decretação da prisão preventiva não se modifica. E isto porque são incontroversos os fatos de que: (i) o recorrente seguiu a vítima até a sua residência após um mero acidente de trânsito; (ii) o recorrente saiu do veículo portando a arma de fogo quando a vítima saiu de seu carro; (iii) o paciente não tinha direito à posse de arma naquele local e situação.

Essas circunstâncias, por si sós, já são capazes de indicar gravidade concreta do delito e a necessidade e adequação de imposição de medida cautelar de prisão preventiva para resguardar a ordem pública, tal qual já havia indicado em decisão monocrática posteriormente confirmada em sede de agravo regimental no HC 957.701. Naquela oportunidade destaquei o fato de que a gravidade foi ainda maior porque "a mãe e a esposa estavam pedindo para que não efetuasse o disparo e os filhos da vítima estavam presenciando toda a cena".

O laudo pericial juntado posteriormente não modificou qualquer dessas circunstâncias, razão pela qual não há que se falar em revogação da prisão preventiva.

Ressalte-se que o laudo pericial, em momento algum, atestou a legítima defesa, mas somente afirmou que é possível que tenha ocorrido um confronto entre a vítima e o recorrente antes dos disparos. Porém, é importante destacar que isso se deu após o recorrente perseguir a vítima do local do acidente até a residência dela. Logo, neste momento processual, não há um quadro tão evidente de legítima defesa que fundamentasse a revogação da prisão preventiva.

Acrescento, no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957701 - SC, esta Quinta Turma teve oportunidade de apreciar pedido idêntico ao formulado nestes autos, ocasião em que assim concluiu:

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 134-137):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

(...)

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

O Magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva, apresentou a seguinte fundamentação:

[...]. Sem adentrar no mérito da questão, mas também sem ignorar evidentes incongruências apontadas pelo acusado e sua esposa com os demais indícios colhidos pela Autoridade Policial, a tese da legítima defesa, até o momento, encontra-se sem lastro probatório suficiente para o seu reconhecimento. Ao revés, a versão que apresenta maior robustez de elementos probatórios indicam que Tiago perseguiu com seu veículo Citroën C3 a vítima Eder, a qual transitava com o veículo Hyundai HB20 e que, após chegar na residência dos genitores de Eder, o acusado desceu do veículo com a arma de fogo em punho e, após interpelá-lo, efetuou os disparos de arma de fogo. A tese de que houvera uma colisão em momento anterior e prévia "provocação" da vítima nas proximidades da Ponte do Rezini, bem como o hipotético ataque de facção realizado por Eder carecem de elementos probatórios e, neste momento processual, não alteram o cenário gravoso que recai sobre o acusado. Logo, perfeitamente delineado o fumus comissi delicti.... O periculum libertatis sobressai presente neste caso, pois extraio dos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito, a qual é mais que evidente. No caso, o réu Tiago Vargas Pettirini, em decorrência de uma suposta colisão de trânsito, motivo não mais que frívolo, após perseguição veicular, sacou de uma arma de fogo, da qual não poderia estar trazendo consigo e efetuou disparos que atingiram fatalmente Eder Rezini. Aliás, destaco que os disparos foram efetuados a curta distância, conforme demonstra o laudo pericial, o qual atesta que os ferimentos da vítima são compatíveis com disparos de arma de fogo a esta distância (4.2, fl. 17). Outrossim, existe compatibilidade entre a lesão na mão esquerda da vítima e movimento de defesa, mais um elemento a indicar o intento homicida de Tiago. E mais: diferentemente do que fora alegado pelo acusado em seu depoimento, quando disse que atirou de baixo pra cima, uma vez que teria se esquivado de um suposto ataque de facção, o tiro fatal ocorreu de cima pra baixo, demonstrando que a vítima aparentemente sequer teve possibilidade de defesa. A vítima, ao que tudo indica, era conhecida de sua esposa, porquanto Fernanda é proveniente da região do Oliveira e, a despeito dos clamores da genitora Salete e da própria esposa Fernanda para que não efetuasse os disparos, Tiago assim o fez. Não bastasse isso, falta de sensibilidade, o desprezo pela vida alheia e, quiçá, pela inocência e pureza de suas filhas causa repulsa, pois com sua família inteira no interior do veículo, Tiago perseguiu Eder e efetuou os disparos, sendo que as crianças se viram obrigadas a presenciar os horrores de um homicídio. A crueldade do ato também se revela na dinâmica dos fatos, pois Eder, após ter sido baleado, conseguiu fugir para o interior da residência e acabou por falecer nos braços de sua genitora. Outrossim, a filha de Eder e o sobrinho da vítima, todos menores de idade, encontravam-se no local e acabaram por presenciar toda a cena desoladora. A periculosidade de Tiago é

evidente, sendo que, mesmo de forma ilegal, trazia sua arma de fogo registrada consigo e, logicamente, não estava se deslocando ou retornando de algum estande de tiro, conforme depoimento do próprio acusado, o qual afirmou que estava se deslocado até a casa de sua sogra [...] (e-STJ fls. 53-55 - grifos acrescidos).

Do trecho acima transcrito, extrai-se que estão devidamente demonstrados os requisitos cautelares para a manutenção da prisão preventiva. Em primeiro lugar, a tese da legítima defesa foi fundamentadamente afastada pelas provas produzidas nos autos até o momento, de modo que não há como argumentar pela revogação da prisão preventiva porque o paciente teria atuado em legítima defesa.

Em segundo lugar, há evidente necessidade de imposição de medida cautelar para a tutela da ordem pública, uma vez que o paciente se valeu de *modus operandi* extremamente grave, uma vez que perseguiu a vítima após uma desavença no trânsito e, quando chegou na casa da vítima, disparou em direção ao seu peito, a curta distância e de cima para baixo. A gravidade é ainda maior pelo fato de que a mãe e a esposa estavam pedindo para que não efetuasse o disparo e os filhos da vítima estavam presenciando toda a cena.

De outro lado, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para tutelar a ordem pública, uma vez que pressupõem parcela de liberdade ao indivíduo e, diante de ato de tamanha gravidade, não há espaço para se permitir que o paciente tenha possibilidade de repeti-lo.

Portanto, a prisão preventiva é a medida cautelar necessária e adequada para o caso, não existindo o mencionado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu denunciado por homicídio triplamente qualificado e furto qualificado, objetivando a revogação da prisão preventiva. A defesa alega ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar e requer sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e se baseie em elementos concretos, conforme estabelecido pelo art. 312 do CPP e jurisprudência consolidada do STJ.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva fundamenta-se na alta periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, que incluiu facadas, asfixia e extrema violência, configurando homicídio triplamente qualificado.

5. A custódia cautelar justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, proteger a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do réu por mais de seis anos, o que comprometeu o andamento regular do processo.

6. As condições pessoais favoráveis do réu, por si só, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

7. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do réu indicam que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 855.551/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024).

Destaca-se que o paciente está sendo acusado da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. II e IV, do CP) e do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei n. 10.826/03), pois, após a vítima ter realizado uma ultrapassagem de trânsito, a perseguiu até sua casa e, quando chegou, desceu do veículo com uma arma de fogo e disparou quatro vezes, atingindo um dos disparos no peito da vítima, causando sua morte (e-STJ fl. 60).

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, sobretudo em relação à tese de legítima defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.

[...]

Como é possível observar, a decisão agravada ratificou a conclusão já anteriormente posta nos autos do habeas corpus anteriormente impetrado pela defesa perante este Tribunal Superior, no sentido de que havia fundadas razões para se decretar e manter a prisão preventiva do ora agravante, considerando a gravidade concreta do crime praticado e a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente.

A apreciação das provas periciais pretendidas pelo agravante, conforme já reiteradamente pontuado, encontra óbice na natureza do instrumento processual utilizado, que não admite o revolvimento aprofundado de fatos e provas.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.571 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0050707-8

Número de Origem:

50047687620248240072 50047765320248240072 50790025120248240000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO VARGAS PETTIRINI

ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001

MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO VARGAS PETTIRINI

ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001

MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025